

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, QUE ENTRE SI CELEBRAM: DE UM LADO, O **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARCOS**-CNPJ 19.411.750/0001-84, AQUI DENOMINADO "SITRICOM", REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE, O SR. RICARDO NOGUEIRA CARVALHO CPF N.º 125.217.606-68, E DE OUTRO LADO, A **PALEMIX ARMAZENAGEM LTDA - ME**, CNPJ 18.761.322/0001-19, REPRESENTADA POR SEU DIRETOR: SR. MARCOS AURÉLIO DA CRUZ, CPF: 815.644.901-06, AQUI DENOMINADO SIMPLEMENTE **EMPRESA**, NAS SEGUINTE CONDICOES:

### **I - DA VIGÊNCIA E DA DATA-BASE**

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA**

O presente acordo firmado poderá ser requerido pelo sistema mediador do Ministério do Trabalho e poderá ser protocolado e registrado, devendo as partes assinarem 03 (três) vias de igual teor e forma, a qual entrará em vigor em 01 de Janeiro de 2017 e expirando-se em 31 de Dezembro de 2017.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA - DATA BASE**

Fica mantida a data base em 01 de JANEIRO.

### **II - DOS SALÁRIOS**

#### **CLÁUSULA TERCEIRA - DOS SALÁRIOS**

Os valores básicos de salários dos empregados pertencentes à categoria profissional conveniente serão considerados os salários já aplicados no ato de contratação a partir de 01 de Janeiro de 2017.

**Parágrafo 1º** - As partes declaram que o percentual ora negociado, é resultado de transação livremente pactuada bem como atende em seus efeitos quaisquer obrigações salariais vencidas a partir de 01 de Janeiro de 2017 decorrentes da legislação.

**Parágrafo 2º** - Os pisos salariais a partir de 01 de Janeiro de 2017, compensadas as negociações do "caput" desta e seus parágrafos, serão de:

**ENCARREGADO OPERACIONAL: R\$ 1.700,00** (Um mil e setecentos reais) por mês.

**OPERADOR DE EMPILHADEIRA: R\$ 1.570,80** (Um mil, quinhentos e setenta reais e oitenta centavos) por mês.

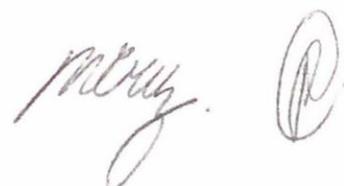
**REFORMADOR DE PALETES: R\$ 1.045,00** (Um mil e quarenta e cinco reais) por mês.

### **III - FORMA DE PAGAMENTO**

#### **CLÁUSULA QUARTA- PAGAMENTO DE SALÁRIOS**

A forma de pagamento dos salários poderá ser semanal ou mensal, devendo o mesmo ser objeto de entendimento direto entre a EMPRESA e os seus respectivos trabalhadores e comunicados ao Sindicato Profissional.

**Parágrafo 1º** - Sendo definido o pagamento dos salários, mensalmente, o trabalhador deverá receber um adiantamento, efetuado na forma de vales ou através de envelopes ou recibos, até o dia 20 de cada mês, sendo no mínimo 40% (quarenta por cento) sobre o salário mensal a que terá direito no respectivo mês.



**Parágrafo 2º** - Não será considerada alteração no contrato individual de trabalho a mudança do sistema e a forma de pagamento mensal, nos termos previsto no caput desta cláusula.

**Parágrafo 3.º** - A EMPRESA, quando do pagamento dos salários, deverá fornecer aos empregados demonstrativos que contenham os valores pagos e os descontos que foram efetuados.

#### **CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO**

Enquanto perdurar a substituição, que seja superior a 30 dias e não tenha caráter meramente eventual, ao empregado substituto será garantido o mesmo salário do substituído.

#### **CLÁUSULA SEXTA - CONDIÇÕES ADVERSAS**

Ficam assegurados os salários dos trabalhadores que, estando à disposição da EMPRESA, fiquem impossibilitados de exercerem suas funções ou atividades em razão de condições climáticas adversas, como chuvas, falta de material ou maquinaria danificada, para cujos fatores, não concorrerem desde que se apresentem ao local de trabalho.

### **IV - DA JORNADA DE TRABALHO E DAS AUSÊNCIAS**

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA COM PRORROGAÇÃO**

Faculta-se a EMPRESA, a adoção do sistema de compensação de horas extras, sem o acréscimo dos salários, pelo qual o excesso de horas em um dia, limitadas às duas horas diárias, seja compensado com a correspondente diminuição em outro dia ou jornada, antes ou após a prestação do serviço, de maneira que não exceda, durante a vigência do presente Acordo, a soma das jornadas semanais de trabalho previstas no período.

**Parágrafo 1º** - Na hipótese de, ao final do prazo de vigência deste Acordo ou ao final do contrato de trabalho não tiverem sido compensadas todas as horas extras prestadas, as restantes serão pagas com o adicional previsto na cláusula Décima Quarta.

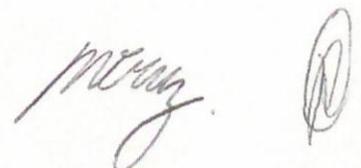
**Parágrafo 2º** - Caso, ao final do prazo previsto no caput ou ao final do contrato de trabalho, a EMPRESA tenha concedido folgas além do número de horas extras trabalhadas, essas não podem constituir como crédito para a EMPRESA a ser descontado após o prazo ou no aviso prévio indenizado.

**Parágrafo 3º** - É permitido que a EMPRESA escolha os dias da semana em que ocorrerão reduções da jornada de trabalho de seus empregados para adequá-las a jornada de 44 horas semanais.

**Parágrafo 4º** - Para as áreas onde haja a necessidade, poderão ser criadas outras escalas de trabalho, visando atender as necessidades de funcionamento, de maneira que não seja ultrapassado o limite de 10 horas diárias nem excedido o limite de 44 horas semanais.

#### **CLÁUSULA OITAVA - DISPENSA DE PONTO**

Considerando que a empresa sempre respeitou o horário de refeição de seus funcionários e, visando desburocratizar o sistema de ponto, durante o intervalo para refeições, não serão necessárias as marcações de ponto/forponto.



**Parágrafo 1.º** - Por se tratar, também, de ponto eletrônico, não serão necessárias as assinaturas dos funcionários no Espelho de Ponto.

**Parágrafo 2.º** - Em se tratando de ponto manual permanece a obrigatoriedade da assinatura dos funcionários no espelho de ponto.

#### **CLÁUSULA NONA - EMPREGADO ESTUDANTE**

O empregado estudante, matriculado em curso regular previsto em lei, mediante comprovação prévia com o mínimo de 48 horas, e com posterior comprovação da prestação, desde que os horários dos exames, sejam coincidentes com o horário do trabalho, poderá se ausentar do serviço no horário da prova, sem prejuízo do salário.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - ACOMPANHAMENTO DE FILHO MENOR OU EXCEPCIONAL**

Os trabalhadores(as) viúvos(as), sem companheiras(as), poderão deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, para acompanhar filho menor de até 10 (dez) anos e filho excepcional, sem limite de idade, até uma vez por mês, mediante prévia comunicação ao empregador e comprovação escrita do médico, entregue até 48 horas após.

### **V - DA TRANSFERÊNCIA**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS**

Havendo a necessidade da empresa, deslocar provisoriamente, independente de mudança no quadro de horário, de seus funcionários locados na base territorial de Arcos ou para prestação de serviços em outras localidades (Formiga, Pains, Iguatama e Bambuí, não será aplicado o art. 469, § 3º da CLT.

**Parágrafo 1.º** - Irredutibilidade Salarial - A empresa respeitará a irredutibilidade salarial, conforme dispõe o art. 8º inciso VI da Constituição Federal.

### **VI - DA DEMISSÃO**

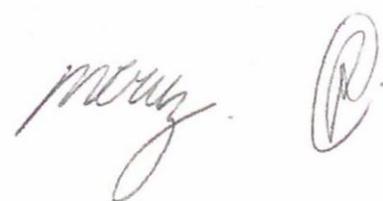
#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA**

A EMPRESA se obriga, ao dispensar o empregado por justa causa, entregar-lhe mediante recibo, comunicação escrita com consignação do motivo, sob pena de, assim não procedendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, presumir-se-á a dispensa como sendo sem justa causa.

### **VII - DOS CONTRATOS ESPECIAIS DE TRABALHO**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - MÃO DE OBRA DE TERCEIRO OU EMPREITEIRO**

A EMPRESA orientará seus empreiteiros, prestadores de serviços ou fornecedores de mão de obra para o cumprimento do presente Acordo Coletivo, nas normas regulamentares e da Legislação Trabalhista e Previdenciária vigentes.



## **VIII- DOS PAGAMENTOS ESPECIAIS**

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORAS EXTRAS**

As horas extras que venham a serem prestadas, e não compensadas nos termos da Cláusula Sétima, serão remuneradas com o adicional ou acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, de segunda a sábado e de 100% (cem inteiros por cento) sobre o valor da hora normal, quando realizadas aos domingos e feriados.

**Parágrafo 1º** - A EMPRESA fornecerá, gratuitamente, ao empregado um lanche nas hipóteses de trabalho extraordinário que se prolongue além de (02) duas horas.

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PRÊMIO ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE**

A Empresa fará o pagamento ao empregado de um prêmio por assiduidade e pontualidade de 5% do valor do salário base em sua folha de pagamento, desde que não haja nenhum tipo de falta ou pontualidade mesmo aquelas com atestados médicos.

## **IX - DA SEGURANÇA, HIGIENE E MEDICINA DO TRABALHO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA SEGURANÇA NO TRABALHO**

A EMPRESA se obriga a cumprir e fazer cumprir as normas legais de segurança, higiene e medicina do trabalho, aplicáveis ao setor da construção civil. Da mesma forma, os empregados se obrigam, a obedecer às normas de segurança e a utilizar os EPI's necessários, sob pena da inobservância dessas normas, considerarem falta grave, passível de demissão por justa causa.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - EPI's SEGURANÇA DO TRABALHO**

A EMPRESA se obriga a observar as normas legais de segurança e medicina do trabalho, fornecendo, gratuitamente, aos seus empregados, todos os equipamentos de segurança, zelando igualmente pela higiene dos recintos onde são prestados os serviços. Da mesma forma, os empregados se obrigam a observar as normas legais de segurança e medicina do trabalho, zelando igualmente pelos equipamentos e pela higiene dos recintos onde são prestados os serviços.

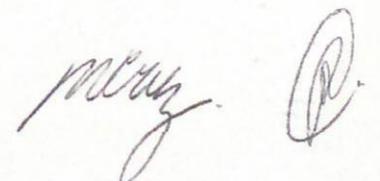
### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO**

A EMPRESA fará, em favor de seus empregados, um seguro de vida e acidentes em grupo, sendo observadas as seguintes coberturas mínimas:

I - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de morte do empregado por qualquer causa, independente do local ocorrido;

II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de invalidez permanente do empregado causado por acidente (total/parcial) ou doença (total), independente do local ocorrido. Caso a invalidez por acidente seja parcial, a indenização deverá ser proporcional ao grau de invalidez.

**Parágrafo 1º** - A partir do valor mínimo, das coberturas e das demais condições constantes do convênio previsto no caput, fica a EMPRESA livre para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não do subsídio por parte da EMPRESA e a efetivação ou não do desconto no salário do empregado, o qual deverá se for o caso, incidir na parcela que exceder ao valor previsto no convênio.



**Parágrafo 2º** - Aplica-se o disposto na presente cláusula a toda a EMPRESA e empregadores, inclusive as Empreiteiras, Sub-empreiteiras e aos Condomínios em obra, nos limites fixados no caput, aplicando-se no caso do Sub-empreiteiro, o disposto no artigo 455 da CLT.

**Parágrafo 3º** - As coberturas por morte e/ou invalidez, previstas nos incisos I a II, do caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui o outro.

**Parágrafo 4º** - Ficam desobrigadas do cumprimento da presente cláusula as pessoas físicas, cuja obra não tenha finalidades econômicas, bem como as pessoas físicas e jurídicas empregadoras cujo tempo previsto para a duração da obra seja inferior a 6 meses.

**Parágrafo 5º** - O desligamento do empregado da EMPRESA importará na perda do benefício a partir da data do desligamento.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA – UNIFORMES**

A EMPRESA obriga-se a fornecer a seus empregados, gratuitamente, uniformes de trabalho, quando o uso deste for exigido.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA – VALE COMPRAS OU CESTA BÁSICA**

A EMPRESA fornecerá, observadas as normas do Programa de Alimentação do Trabalhador instituído pela Lei 6.321/76, uma das seguintes modalidades de auxílio alimentação:

- a) Refeição diária na EMPRESA ou RESTAURANTE CONVENIADO nos dias de efetivo trabalho;
- b) Cesta básica MENSAL no valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) por MÊS, ou
- c) Ticket alimentação MENSAL valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) por MÊS.

**Parágrafo 1º** - Fica assegurado à EMPRESA o direito de optar, a qualquer tempo, por uma das modalidades previstas no caput, de acordo com a sua conveniência e/ou interesse de seus empregados.

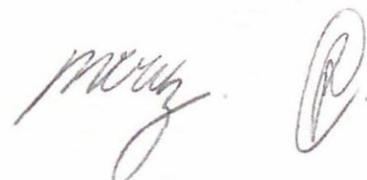
**Parágrafo 2º** - Optando a EMPRESA por uma das modalidades previstas no caput, a dispensa do benefício por parte do empregado não obrigará a concessão de outra modalidade ou ao reembolso do mesmo.

**Parágrafo 3º** - Ficam desobrigadas ao cumprimento desta cláusula, as empresas que já adotam programas de alimentação em condições mais favoráveis para seus empregados

**Parágrafo 4º** - Nos termos da legislação do PAT, a parcela paga "in natura" pela EMPRESA a título de alimentação não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

**Parágrafo 5º** - Os empregadores subsidiarão o fornecimento da refeição, em quaisquer das modalidades retro estabelecidas, sendo que a cota parte do empregado será de R\$ 1,00 (um real) mensal.

**Parágrafo 6º** - O desligamento do empregado da EMPRESA importará na perda do benefício a partir da data do desligamento.

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a cursive name, and the second is a stylized monogram or set of initials.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - REFEIÇÕES - LOCAL APROPRIADO**

Recomenda-se à EMPRESA que providencie local apropriado para que os empregados possam fazer as suas refeições, onde também será servido café da manhã / desjejum.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ÁGUA FILTRADA**

A EMPRESA se obriga ao fornecimento de água filtrada no local de trabalho aos seus empregados.

## **X - TRANSPORTE E REEMBOLSO DE PASSAGENS**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - TRANSPORTE**

O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando tratar de local de difícil acesso ou não servido por transporte público e o empregador fornecer a condução;

**Parágrafo 1º** - Pode ser fixado para as microempresas de pequeno porte por meio de acordo, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração.

**Parágrafo 2º** - As empresas ficam obrigadas a fornecer aos empregados o vale transporte, para utilização efetiva no deslocamento do ponto de ônibus mais próximo a sua residência até o local de trabalho e vice-versa, em quantidade suficiente para suprir tal deslocamento.

**Parágrafo 3º** - O empregado, ao ser admitido, receberá o vale-transporte e comprovarão endereço de residência, bem como informará o itinerário do deslocamento diário até o local de trabalho. O uso indevido do vale transporte acarretará as penalidades previstas em lei, sujeitando-se a perda do benefício.

**Parágrafo 4º** - Convencionou-se que, o transporte e o vale transporte, de que se trata essa cláusula, não se constitui qualquer espécie de salário "in natura" e não será integrado à remuneração para qualquer fim.

**Parágrafo 5º:** A empresa descontará do empregado 6% (seis por cento) do valor do salário base, pelo fornecimento do vale transporte.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REEMBOLSO DE PASSAGENS**

A EMPRESA reembolsará aos seus empregados residentes em alojamentos fornecidos pela EMPRESA, o valor correspondente a 01 (uma) passagem mensal, de ida e volta, para que os mesmos possam visitar seus familiares nas cidades em que residem, ou fornecer transporte próprio na seguinte proporção:

Funcionários que residem a um raio de até 500Km da obra= a cada 21 dias

De 501 Km à 1000Km = a cada 45 dias

Acima de 1001 Km = a cada 60 dias

*M. S. S.* 

**Parágrafo 1º** - Os valores a serem reembolsados mensalmente a cada empregado beneficiário do direito previsto no caput da presente cláusula serão depositados diretamente na respectiva conta bancária ou conta salário ou pagas diretamente ao funcionário, mediante recibo assinado.

**Parágrafo 2º** - Os valores das passagens reembolsadas aos empregados beneficiários não se configuram como salário in natura e não integrarão o salário para qualquer fim de direito.

**Parágrafo 3º** - Os valores serão reembolsados mediante a apresentação do bilhete de passagem emitido pela empresa de transporte de passageiros a cada empregado beneficiário do direito previsto no caput da presente cláusula e serão depositados diretamente na respectiva conta bancária ou conta salário ou pagas diretamente ao funcionário, mediante recibo assinado.

### **XI-DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO OU CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO PRÉ-APOSENTADORIA**

O empregado que contar com mais de 02 (dois) anos contínuos de serviços prestados à mesma EMPRESA e estiver a 12 (doze) meses para completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição previdenciária, ou 25 (vinte e cinco) ou 30 (trinta) anos, nos casos de aposentadorias especiais não poderá ser dispensado até que complete o tempo necessário a obtenção de sua aposentadoria.

**Parágrafo 1º** - Não se aplica o disposto na presente Cláusula quando a dispensa do empregado, nas referidas condições, ocorrer em razão do término da obra em que prestava seus serviços ou houver a paralisação da mesma por mais de (6) seis meses consecutivos.

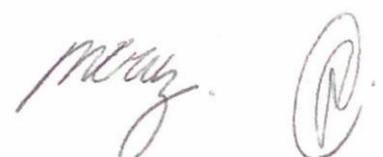
**Parágrafo 2º** - A garantia prevista nesta Cláusula somente ocorrerá quando o empregado estiver com 34 (trinta e quatro) anos, ou 24 (vinte e quatro) anos ou 29 (vinte e nove) anos, respectivamente e, completado o tempo necessário a aposentadoria cessa para a EMPRESA a obrigação prevista na Cláusula, mesmo que o empregado não se aposente por sua vontade ou culpa da Previdência Social.

**Parágrafo 3º** - Os benefícios previstos nesta Cláusula somente serão devidos, igualmente, caso o empregado, no ato de sua dispensa, informe a EMPRESA, por escrito, encontrar-se em um dos períodos de pré-aposentadoria, previstos no Parágrafo 2º anterior.

**Parágrafo 4º** - Caso a EMPRESA resolva dispensar o empregado, dentro de qualquer das hipóteses previstas nesta Cláusula, poderá fazê-lo, mas ficará obrigada a reembolsá-lo mensalmente pelo mesmo valor que ele pagar junto a Previdência Social, durante o período que faltar para completar o tempo de contribuição referido no "caput" e que permanecer como contribuinte autônomo ou voluntário e que será, portanto, no máximo de 12 (doze) meses.

**Parágrafo 5º** - Obtendo o empregado novo emprego, cessa para EMPRESA a obrigação prevista no Parágrafo anterior.

**Parágrafo 6º** - Para efeito de reembolso, competirá ao empregado comprovar, mensalmente, perante a EMPRESA, o pagamento que houver feito aos cofres da Previdência.



**Parágrafo 7º** - As condições desta cláusula prevalecem enquanto forem mantidas as atuais condições de aposentadoria por tempo de serviço.

## **XII - DAS RELAÇÕES SINDICAISE SUA ORGANIZAÇÃO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISOS**

A EMPRESA e/ou empregadores permitirão a afixação de quadros pelo Sindicato Profissional em locais apropriados para tal, acessíveis aos empregados, para divulgação de matérias de interesse da categoria profissional, sendo vedada à divulgação de matéria político - partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS TRABALHADORES**

A EMPRESA descontará uma única vez de todos os empregados abrangidos por este Acordo, no mês de Janeiro/2017, a quantia equivalente a 3% (três inteiros por cento) do salário - base, e recolherá o produto desta arrecadação ao SITRICOM, até dia 10 do mês Fevereiro de 2017, com guia própria do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Arcos, ou depósito na conta **Caixa Econômica Federal, Agência 1696 - Operação 003 - conta 0053-4.**

**Parágrafo 1º** - Se houver atraso no recolhimento do valor descontado dos empregados, a empresa deverá efetuar-lo com o acréscimo da atualização monetária verificado pela variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, do respectivo período, além da multa de 2% (dois por cento) por atraso.

**Parágrafo 2º** - A EMPRESA deverá encaminhar cópia do comprovante de depósito ao Sindicato Profissional, acompanhada da relação dos empregados que sofreram o desconto e dos respectivos valores.

**Parágrafo 3º** - O trabalhador que não concordar com o presente desconto e não for associado ao Sindicato dos Trabalhadores signatário deste acordo, deverá se manifestar por escrito, junto ao mencionado Sindicato até dez dias após o desconto.

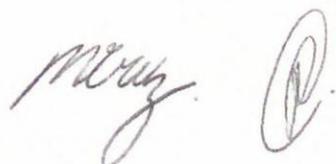
### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DOCUMENTOS PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÕES CONTRATUAIS**

Inclui-se entre os documentos exigíveis para homologação de rescisões contratuais, os comprovantes de pagamento das Contribuições Sindicais previstas neste Acordo, bem como a comprovação da contratação do seguro em grupo previsto na cláusula 18ª e seus parágrafos.

## **XIII- DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CUMPRIMENTO DO ACORDO**

As partes obrigam-se a observarem, fiel e rigorosamente o presente Acordo, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelo Sindicato Profissional e os oferecimentos feitos em contra proposta pela EMPRESA.



**CLÁUSULA TRIGÉSIMA- MULTA**

Constatada a inobservância por qualquer das partes, de cláusula do presente Acordo, será aplicada a inadimplente multa equivalente a 01 (um) dia de salário do empregado, importância que reverterá em benefício da parte prejudicada, ficando excetuadas desta penalidade aquelas cláusulas para as quais já estiver prevista sanção específica.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - NÃO SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS**

Fica convencionado que, ocorrendo alteração na legislação, Acordo ou Dissídio Coletivo, não poderá haver, em hipótese alguma, a aplicação cumulativa de vantagens da mesma natureza com as deste Acordo, prevalecendo no caso à situação mais favorável.

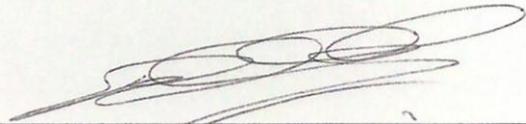
**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PRORROGAÇÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO**

O processo de prorrogação, denúncia ou revogação, total ou parcialmente, do presente Acordo ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615 da Consolidação das Leis de Trabalho.

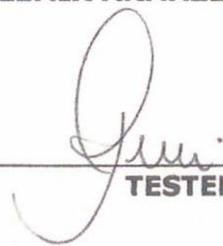
**CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - JUÍZO COMPETENTE**

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir as divergências na aplicação deste Acordo, decorrentes da relação de trabalho (art. 114 da CF/88).

Arcos, 02 de Janeiro de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
**SITRICOM-STI CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARCOS**

  
\_\_\_\_\_  
**PALEMIX ARMAZENAGEM LTDA - ME**

  
\_\_\_\_\_  
**TESTEMUNHA**



\_\_\_\_\_  
**TESTEMUNHA**